

ARTIGO 95.º

O estado de guerra dará efeito immediato às ratificações depositadas e às adesões notificadas pelas Potências beligerantes antes ou depois do começo das hostilidades. A comunicação das ratificações ou adesões recebidas das Potências em estado de guerra será feita pelo Conselho Federal Suíço pela mais rápida via.

ARTIGO 96.º

Cada uma das Altas Partes Contratantes terá a faculdade de denunciar a presente Convenção. A denunciação não produzirá os seus efeitos senão um ano depois que a notificação tenha sido feita por escrito ao Conselho Federal Suíço. Este comunicará esta notificação aos Governos de todas as Altas Partes Contratantes.

A denunciação não dirá respeito senão à Alta Parte Contratante que a tenha notificado.

Além disso, essa comunicação não produzirá os seus efeitos no decurso de uma guerra na qual esteja implicada a Potência denunciante. Neste caso, a presente Convenção continuará a produzir os seus efeitos, para além do periodo de um ano, até a conclusão da paz e, em todos os casos, até que as operações do repatriamento estejam terminadas.

ARTIGO 97.º

Uma cópia, em que se certifique conforme, da presente Convenção será depositada nos arquivos da Sociedade das Nações aos cuidados do Conselho Federal Suíço. Do mesmo modo, as ratificações, adesões e denunciações que forem notificadas ao Conselho Federal Suíço serão comunicadas por êle à Sociedade das Nações.

Feito em Genebra em vinte e sete de Julho do mil novecentos e vinte e nove, em um só exemplar, que ficará guardado nos arquivos da Confederação Suíça e cujas cópias, nas quais se certifique encontrarem-se conformes com o original, serão remetidas aos Governos de todos os países convidados à Conferência.

Visto, examinado e considerado quanto se contém na referida Convenção, aprovada por decreto número dezanove mil cento e oitenta e um, de vinte e sete de Dezembro de mil novecentos e trinta, é, pela presente Carta, a mesma Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos dois de Janeiro de mil novecentos e trinta e um. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Fernando Augusto Branco*.

Depositada em Berna em 8 de Junho de 1931.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:169

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 7.800\$ a dotação do artigo 77.º, n.º 1), capítulo 4.º, do orçamento

ARTICLE 95.

L'état de guerre donnera effet immédiat aux ratifications déposées et aux adhésions notifiées par les Puissances belligérantes avant ou après le début des hostilités. La communication des ratifications ou adhésions reçues des Puissances en état de guerre sera faite par le Conseil fédéral suisse par la voie la plus rapide.

ARTICLE 96.

Chacune des Hautes Parties Contractantes aura la faculté de dénoncer la présente Convention. La dénonciation ne produira ses effets qu'un an après que la notification en aura été faite par écrit au Conseil fédéral suisse. Celui-ci communiquera cette notification aux Gouvernements de toutes les Hautes Parties Contractantes.

La dénonciation ne vaudra qu'à l'égard de la Haute Partie Contractante qui l'aura notifiée.

En outre, cette dénonciation ne produira pas ses effets au cours d'une guerre dans laquelle serait impliquée la Puissance dénonçante. En ce cas, la présente Convention continuera à produire ses effets, au delà du délai d'un an, jusqu'à la conclusion de la paix et, en tout cas, jusqu'à ce que les opérations du rapatriement soient terminées.

ARTICLE 97.

Une copie certifiée conforme de la présente Convention sera déposée aux archives de la Société des Nations par les soins du Conseil fédéral suisse. De même, les ratifications, adhésions et dénonciations qui seront notifiées au Conseil fédéral suisse seront communiquées par lui à la Société des Nations.

Fait à Genève, le vingt-sept juillet mil neuf cent vingt-neuf, en un seul exemplaire, qui restera déposé dans les archives de la Confédération Suisse et dont des copies, certifiées conformes, seront remises aux Gouvernements de tous les pays invités à la Conférence.

do Ministério das Colónias para o corrente ano económico de 1931-1932, sob a rubrica de «Encargos coloniais — Colónia da Índia — Garantia de juros à Companhia do Caminho de Ferro de Mormugão, nos termos dos contratos de 18 de Abril de 1881 e de 19 de Dezembro de 1892».

Art. 2.º É anulada quantia igual à do reforço na dotação do artigo 109.º, capítulo 9.º, do aludido orçamento «Despesas de anos económicos findos — Diversas despesas».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo

da República, em 22 de Abril de 1932.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 21:170

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública: hei por bem decretar que as disposições estabelecidas pelo decreto n.º 20:894, de 13 de Fevereiro de 1932, sejam extensivas a todas as Faculdades e escolas do ensino superior dependentes do Ministério da Instrução Pública.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1932.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 21:171

Tendo em atenção as necessidades instantes do ensino;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa até 31 de Dezembro de 1932 a execução do disposto na alínea g) do n.º 1.º do § 4.º do artigo 4.º do decreto n.º 19:531, de 30 de Março de 1931, respeitante aos concursos para o provimento dos lugares de professor do quadro auxiliar do ensino primário elementar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Abril de 1932.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 21:172

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem aprovar, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, o regulamento para a inspecção fitopatológica das batatas, a que se refere o decreto n.º 20:535, de 20 de Novembro do ano findo, e que baixa assinado pelo Ministro da Agricultura.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1932.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima*.

Regulamento para a inspecção fitopatológica das batatas

Artigo 1.º Os importadores deverão prevenir a Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica da chegada de qualquer remessa de batata com antecedência de seis dias pelo menos, preenchendo formulários especiais que se adquirem na sede da Divisão e nas suas delegações.

Art. 2.º No local onde fôr esporada uma ou mais remessas de batata deve encontrar-se um ou dois inspectores da Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica e os necessários assistentes, a fim de procederem ao exame da mercadoria.

Art. 3.º Antes de começar a inspecção o inspector ou inspectores deverão examinar os certificados de origem e sanidade, averiguando se estes se encontram em conformidade com o prescrito no decreto n.º 20:535 e neste regulamento. Cada certificado deve referir-se a uma única remessa de batatas, todas da mesma variedade e provenientes de uma só freguesia ou de freguesias contíguas. Esta disposição não impede que várias remessas destinadas ao mesmo importador sejam submetidas a despacho alfandogário pelo mesmo bilhete, ao qual podem corresponder portanto vários certificados.

Art. 4.º Estando os certificados em ordem, verificar-se-á se os volumes vêm selados ou, no caso de vir a batata a granel, se as diversas remessas vêm separadas e se as escotilhas dos porões ou os vagões vêm selados com o selo oficial, de chumbo ou de aço, dos serviços fitopatológicos do país de origem.

§ 1.º A inspecção far-se-á do seguinte modo:

Serão abertos 5 por cento dos volumes e pelo menos 1 por cento completamente despejados. Será inspeccionada 5 por cento da batata dos lotes vindos a granel. Logo que o assistente encontre algum tubérculo que lhe pareça atacado de verruga negra ou alguma larva ou adulto que se lhe afigure pertencer ao escaravelho americano, mandará prevenir o inspector, o qual deverá imediatamente verificar a informação.

§ 2.º No caso de o inspector verificar que a batata se acha com efeito atacada de algum dos males a que se refere o parágrafo anterior, será toda a remessa inutilizada pelo modo indicado pelo inspector, ou recambiada, quanto possível sem vir a cais, e, quando venha por terra, sem sair da estação de caminho de ferro fronteiriça, devendo ser notificado o facto à alfândega a fim de esta proceder nos termos regulamentares e avisar a autoridade